



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR VALDEMIR VIRGINO

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____ / _____

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

VALDEMIR VIRGINO
VEREADOR - PROGRESSISTAS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE TERESINA, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água do município de Teresina, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único Esta proibição não se aplica quando a interrupção dos serviços tiver sido solicitada pelo consumidor.

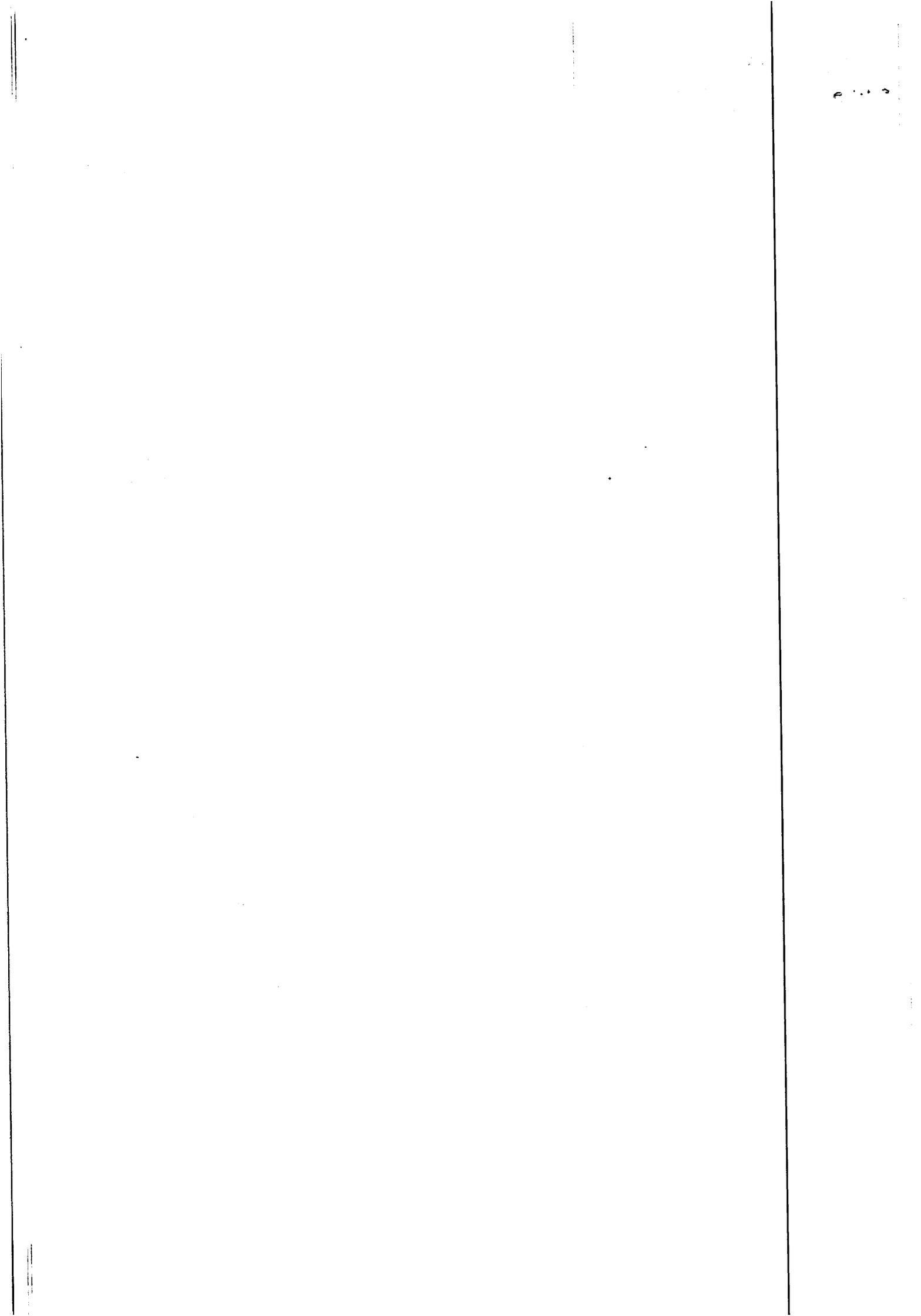
Art. 2º No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

Art. 3º As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias poderão ser acionadas judicialmente, conforme medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação injusta que é a cobrança de taxa de religação após adimplemento para o restabelecimento do fornecimento de água e energia.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da Requerida restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação.

Além do que, em caso de inadimplemento do usuário/consumidor, já são cobradas multas e juros exorbitantes que são suficientes para cobrir qualquer custo de religação, sem que o consumidor seja duplamente onerado.

Cumprе ressaltar que diversos municípios do país já aprovaram leis semelhantes à essa para resguardar os direitos dos munícipes.

Por todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora submeto à apreciação.

DATA 23 / 05 / 2022

ASSINATURA: _____

